



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04867/08**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Rubens Germano Costa  
Advogado: Dr. Wanderley José Dantas  
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros  
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE DIVERSAS RUAS DA URBE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Mudança do objeto pactuado sem a celebração de termo aditivo – Acolhimento das justificativas do Alcaide – Modificação que não comprometeu a finalidade maior almejada. Regularidade. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01896/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Rubens Germano Costa, gestor do Convênio FDE n.º 062/2008, celebrado em 12 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Picuí/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *ENVIAR* recomendações ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, e ao Prefeito Municipal de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, para que os mesmo não repitam a irregularidade apontada no relatório dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04867/08**

João Pessoa, 06 de setembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04867/08**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Rubens Germano Costa, gestor do Convênio FDE n.º 062/2008, celebrado em 12 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Picuí/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da Urbe.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos acostados ao caderno processual e em inspeção *in loco* realizada na Comuna, emitiram relatório inicial, fls. 766/770, constatando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 12 de junho de 2008 a 12 de junho de 2009; b) o montante conveniado, após o primeiro termo aditivo, foi de R\$ 550.319,57, sendo R\$ 533.809,98 oriundos do FDE e R\$ 16.509,59 provenientes de contrapartida do Município; c) os recursos disponíveis para a execução dos serviços totalizaram R\$ 552.847,36 (R\$ 533.809,98 liberados pelo Estado da Paraíba, R\$ 17.029,59 disponibilizados pela Urbe e R\$ 2.007,79 originários de rendimentos financeiros); d) a empresa A3T – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. foi a vencedora do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 03/2008; e) o Contrato n.º 075/2008 foi assinado no dia 30 de junho de 2008; e f) os dois termos aditivos ao acordo elevaram o montante pactuado de R\$ 513.936,00 para R\$ 626.563,51 e alteraram a vigência do contrato até o dia 30 de maio de 2009.

Em seguida, os técnicos da DICOP apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) excesso entre o valor pago e o montante calculado com base nas planilhas orçamentárias na soma de R\$ 16.020,09; b) modificação do plano de trabalho do convênio sem a formalização do devido termo aditivo; e c) danificação de alguns trechos pavimentados nas ruas Maria do Socorro Macedo, Manoel Henrique Costa e Francisco Brito de Lima.

Realizadas as citações do antigo e do atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, respectivamente, Drs. Franklin de Araújo Neto, fls. 776/777, 801/802 e 825/827, e Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fl. 775, do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 780/781, 803/804 e 825/827, do Chefe do Poder Executivo de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, fls. 799/800, bem como da empresa A3T – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., na pessoa do seu representante legal, Sr. Severino Francisco Pereira, fls. 778/779, o Dr. Franklin de Araújo Neto e o Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira alegou, sumariamente, fls. 782/787 e 805/807, a anexação das justificativas encaminhadas pelo Prefeito Municipal de Picuí/PB à SEPLAG.

Já os Srs. Severino Francisco Pereira, fls. 787/797, e Rubens Germano Costa, fls. 809/821, mencionaram, resumidamente, que: a) os serviços executados nas ruas Francisco Gomes de Oliveira e Francisco Brito de Lima não foram considerados pelos especialistas da Corte; b) a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04867/08**

assinatura do Contrato de Repasse n.º 188.486-23 com a Caixa Econômica Federal – CEF motivou o encaminhamento de novo plano de trabalho à SEPLAG, contemplando a inclusão de novos logradouros; c) o procedimento licitatório, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e o boletim de medição demonstram que as obras implementadas estavam dentro do previsto no novo plano de trabalho; e d) os trechos danificados pela ação das chuvas foram devidamente recuperados.

Encaminhado o feito à DICOP, os especialistas desta divisão, após examinarem as referidas peças de defesas e realizarem nova diligência *in loco* no Município de Picuí/PB, emitiram relatório, fls. 830/832, onde mantiveram apenas a eiva respeitante à alteração do plano de trabalho do convênio sem a formalização do devido termo aditivo.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 834/837, destacando a ausência de irregularidades relevantes, a carência de vício grave e a inobservância de prejuízo ao erário, opinou pela regularidade das contas em apreço e pelo envio de recomendações aos convenientes, com vistas ao fiel cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 16 de agosto de 2012, conforme fls. 838/839, e adiamentos sucessivos para a assentada do dia 30 de agosto do corrente e para o presente pregão, consoante atas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

*In casu*, do exame efetuado pelos técnicos deste Pretório de Contas, verifica-se que a mudança ocorrida na execução do objeto do presente convênio, notadamente no tocante à pavimentação de ruas não contempladas no plano de trabalho integrante do Convênio FDE n.º 062/2008, não comprometeu a regularidade das contas em análise. Com efeito, a modificação implementada no objeto original não fugiu à finalidade maior almejada, qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04867/08**

seja, a pavimentação de diversas ruas do Município, razão pela qual a falha enseja apenas o envio de recomendações aos convenientes.

Ante o exposto, comungando com o entendimento do Ministério Público Especial, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *ENVIE* recomendações ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, e ao Prefeito Municipal de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, para que os mesmo não repitam a irregularidade apontada no relatório dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.